



Processo : 0810325-71.2025.8.19.0211 (2026.700.557293-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cancelamento de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : AZAMOR BARROS MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA ALICE DA FONSECA LOPES REIMÃO
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : FLAVIO IGEL
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 25/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. O quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente a contar da data deste julgamento (conforme art. 389, parágrafo único do CC) e acrescido de juros a contar da citação (conforme artigo 406 do CC). No julgamento do recurso da parte autora, foi considerado que o documento no index 231792411 indicou que o autor foi realocado em voo no dia 17/7/2025, ou seja, dois dias posteriormente ao voo original, conforme documento no index 231792409. O réu declarou em defesa o cancelamento do voo original em razão de manutenção não programada, não indicando a data do voo que o substituiria. Face à omissão do réu, prevalece a presunção de boa-fé que milita em favor do consumidor. Todas as demais questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, ressaltando, apenas, que a situação descrita nos autos possui potencial ofensivo suficiente a tipificar o dano moral, ultrapassando a órbita dos meros dissabores. E, no caso dos autos, resta caracterizada a lesão à dignidade do autor, tipificando dano moral indenizável. Frise-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95.

Presidente: JOSE GUILHERME VASI WERNER

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, MILTON DELGADO SOARES e
PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator

